

Introdução e Princípios de Direito Ambiental¹.

Luiz Carlos Aceti Júnior²

Juliana Marques Borsari³

O Meio Ambiente está previsto na Constituição Federal de Outubro de 1988, onde em seu artigo 225⁴ prevê: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

A Lei 6.938/81⁵ conceitua meio ambiente como: *“o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”*⁶. Ocorre porém, que o conceito trazido pela legislação supra não se apresenta adequado, uma vez que não abrange todos os bens jurídicos protegidos, ficando restrito apenas ao meio ambiente natural.⁶

Diante dessa lacuna da lei, trazemos o conceito apresentado pelo doutrinador José Afonso da Silva ressalta, o qual dispõe que:

¹ ACETI JR., Luiz Carlos; BORSARI, Juliana Marques.

² Advogado. Pós-graduado em Direito de Empresas. Especializado em Direito Empresarial Ambiental. Professor pós-graduação em direito e legislação ambiental. Mestre em direito internacional com ênfase em direitos humanos e meio ambiente. Palestrante. Parecerista. Consultor de empresas na área jurídico ambiental. Escritor de livros e artigos jurídicos em direito empresarial e direito ambiental. Consultor de www.mercadoambiental.com.br. Sócio da Aceti Advocacia www.aceti.com.br.

³ Advogada atuante na Comarca de São João da Boa Vista - SP. Especialista em Direito Público pela UNIFEOP de São João da Boa Vista - SP.

⁴ BRASIL, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, Capítulo VI, artigo 225

⁵ BRASIL, Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81)

⁶ BRASIL, Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), artigo 3º, inciso I.

⁶ SIRVINKAS, Luis Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo:Saraiva, 2002, p. 24.

“/.../ o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana.

Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do poder público, e conseqüentemente, do direito, porque ele forma a ambiência (o habitat) no qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana. /.../”⁷

Tendo em vista este conceito, podemos classificar o meio ambiente da seguinte maneira:

“I- meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

II- meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;

III- meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o meio ambiente físico que ocupam.”⁸

Julio César de Sá da Rocha acrescenta a esta classificação também o meio ambiente do trabalho. Vejamos:

“Meio ambiente do trabalho: integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância as normas de segurança (art. 200, VII e VIII, e 7º, XXII, ambos da C.F.”⁹

A esse respeito, bem observa Rogério Laura Tucci:

“O meio ambiente, por sua vez, embora tido, em estrito senso, como 'a expressão do patrimônio cultural e suas relações com o ser vivo', reclama, em sua regulamentação jurídica, concepção mais ampla, 'globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos', compreendendo, portanto, três classes, a saber:

a) meio ambiente natural, constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora, fauna;

b) meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, o qual, apesar de sua artificialidade, em

⁷ SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 2. ed., São Paulo:Malheiros, 1997, p. 435.

⁸ *Idem*. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed., São Paulo:Malheiros, 1998, p. 3.

⁹ ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 27.

regra, distingue-se do meio ambiente artificial 'pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou'; e

c) meio ambiente artificial, composto pelo espaço urbano construído, em que se compreende o conjunto de edificações (espaço urbano fechado), e dos equipamentos públicos, formados pelas ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral, que constituem o espaço urbano aberto.”¹⁰

Helita Barreira Custódio também apresenta o conceito de meio ambiente:

“A noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais, sociais, artificiais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, a água (superficiais e subterrâneas), o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, a pessoa humana ao patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, além das variadas disciplinas urbanísticas hodiernas.”¹¹

Para Ivete Senise Ferreira:

“/.../ o meio ambiente integra o patrimônio nacional brasileiro (art. 215, caput, c/c o art. 225, caput, da CF), que se divide em: a) patrimônio natural; e b) patrimônio cultural, pois nem todo o patrimônio artificial é protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Só o será se possuir valor histórico, cultural, científico, turístico, etc. Transforma-se, desse modo, o meio ambiente artificial em patrimônio cultural e o meio ambiente do trabalho em patrimônio natural, bastando, portanto, essa divisão./...”¹²

Jair Lima Gevaero Filho identifica três meios que se inter-relacionam na formação de um meio ambiente específico, a saber, o meio físico, o meio econômico e o meio social, arrematando: *“a interação destes três meios que compõem o que chamamos de meio ambiente, é, sem dúvida, o norte que nos pode fornecer a direção segura para a interpretação do conceito de meio ambiente”*.¹³

Pela análise de todos os conceitos acima transcritos podemos verificar que o conceito de meio ambiente tornou-se mais amplo, procurando estudar não só o homem em suas relações com os recursos naturais, mas também sob todos os aspectos de seu meio.

¹⁰ TUCCI, Rogério Lauria. Ação Civil Pública: Abusiva Utilização Pelo Ministério Público e Distorção Pelo Poder Judiciário. *Revista dos Tribunais*, v.802, p. 27-53.

¹¹ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito Ambiental Brasileiro e Competência do Município. *Revista dos Tribunais*, v.629, p. 28.

¹² FERREIRA, Ivete Senise. *Tutela penal do patrimônio cultural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 13.

¹³ GEVAERO FILHO, Jair Lima. Anotações sobre o conselho de meio ambiente e dano ambiental. *Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente*. Curitiba. v. 2, 1987, p. 16.

No entendimento do doutrinador Luis Paulo Sirvinkas, o Direito Ambiental pode ser conceituado como: *“a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.”*¹⁴

Para Helita Barreira Custódio, considera-se Direito Ambiental:

“O conjunto de princípios e regras, o qual disciplina todas as atividades direta ou indiretamente relacionadas com o uso racional dos recursos naturais (ar, águas superficiais e subterrâneas, águas continentais, costeiras, marítimas e oceânicas, solo e subsolo, espécies animais e vegetais, alimentos e bebidas em geral, luz, energia), bem como a promoção e proteção dos bens culturais (de valor histórico, artístico, monumental, paisagístico, turístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, científico), tendo por objetivo a defesa e a preservação do patrimônio ambiental (natural e cultural) e por finalidade a incolumidade da vida em geral, tanto a presente como a futura.”¹⁵

Ressalte-se ainda que o Direito Ambiental só foi elevado à condição de ciência a partir do momento em que adquiriu autonomia com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Esta lei trouxe em seu bojo todos os requisitos necessários para tornar o Direito Ambiental uma ciência jurídica independente, como, por exemplo, regime jurídico próprio, definições e conceitos de meio ambiente e de poluição, objeto do estudo da ciência ambiental, objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos, sistema nacional do meio ambiente (órgãos) e a indispensável responsabilidade objetiva.

As fontes do Direito Ambiental podem ser formais e materiais. Fontes formais são aquelas decorrentes do ordenamento jurídico, como a Constituição Federal, as leis infraconstitucionais, as convenções, os tratados internacionais, normas e resoluções administrativas e as jurisprudências. Fontes materiais são as doutrinas e as descobertas científicas.

Antes de examinarmos os princípios aplicáveis ao direito ambiental, é necessário expor uma breve noção sobre o conceito de princípio.

¹⁴ SIRVINKAS, Luis Paulo. *Op. cit.*, 2002, p. 23.

¹⁵ CUSTÓDIO, Helita Barreira. A questão constitucional: propriedade, ordem econômica e dano ambiental. Competência Legislativa Concorrente. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). *Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 127/128.

Segundo o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda o termo princípio pode significar:

“/.../ 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo (...). 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei (...) 6. Filos. Fonte ou causa de uma ação. Filos. Proposição que se opõe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável. □ São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas, etc. Cf. Princípio, do v. principiar. /.../”¹⁶

Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que princípio:

“/.../ é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”. /.../”¹⁷

Para Carlos Ari Sundfeld: *“O princípio é uma norma de hierarquia superior às demais regras jurídicas. Por isso se diz que conhecer os princípios do direito é condição essencial para aplicá-lo corretamente.”*¹⁸

Ainda nas palavras do mesmo autor: *“/.../ é exatamente por meio dos princípios que se consegue organizar mentalmente as regras existentes e extrair soluções coerentes com o ordenamento globalizado considerado”. /.../”*¹⁹

Assim, para que o Direito Ambiental tenha aplicabilidade e efetividade, é de suma importância que, além da ciência das leis e das demais legislações ambientais, sejam do senso comum seus princípios fundamentais, pois são estes as normas de valor genérico que orientarão sua compreensão, aplicação e integração ao sistema jurídico como um todo, estando tais princípios positivados ou não.

A Política Pública de Meio Ambiente está alicerçada em objetivos próprios²⁰, específicos e interligados entre si, devido à relevância e à

¹⁶ HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 1393.

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 573.

¹⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 140.

¹⁹ *Idem. Ibidem*, p. 141.

magnitude de seu objeto de proteção: o meio ambiente. A seguir transcreveremos os princípios mais relevantes.

1. Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais.

A declaração de Estocolmo/ de 1972 tratou da matéria em seu Princípio 5, o qual ressalta: *“Os recursos não renováveis do Globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas a toda a humanidade”*. Voltou a ser tratado no Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992.

No direito Brasileiro o meio ambiente é visto pela Constituição Federal como um bem de uso comum do povo, daí resultando a necessidade da equidade no acesso a seus componentes. Acesso o que deve orientar as formas de utilização da água do ar e do solo, buscando a equidade através da pluralidade de utilizações e de sujeitos.

A questão do acesso equitativo aos recursos naturais parte de uma postura ética que compreende o meio ambiente numa visão eco-integradora como uma preocupação comum da humanidade observando que as condições de ambiência do planeta e de suas regiões são interdependentes no tempo e no espaço, por isso trata-se de uma visão global e solidária da proteção ambiental.

2. Princípios do Usuário-Pagador e do Poluidor-Pagador.

²⁰ Princípios Basilares da Política Nacional do Meio Ambiente:

I- Ação Governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
V - Controle e zoneamento das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
VI - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
VII - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
VIII - Recuperação de áreas degradadas;
IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
X - Educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Para Paulo Afonso Leme Machado :

“/.../ o princípio do poluidor-pagador está contido no do usuário-pagador. Este, portanto, é mais amplo, por significar que todo aquele que utiliza do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. Este princípio tem por objetivo fazer com que estes custos não sejam suportados nem pelos poderes públicos, nem por terceiros, mas pelo utilizador. /.../”²¹

Nos dizeres de Antonio Herman V. Benjamin: “O princípio poluidor-pagador é aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição”.²²

Conforme entende Paulo de Bessa Antunes:

“/.../ o PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Em assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha no mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais. /.../”²³

O princípio do poluído pagador visa, principalmente, desestimular a atividade poluidora desmedida através de correções no mercado que façam com que o produtor tenha que escolher entre suportar o custo econômico da poluição ou deixar de poluir:

“/.../ Por força do PPP, aos poluidores não podem ser dadas outras alternativas que não deixar de poluir ou então ter que suportar um custo econômico em favor do Estado que, por sua vez, deverá afectar as verbas assim obtidas prioritariamente a acções de protecção do ambiente. Assim, os poluidores terão que fazer os seus cálculos de modo a escolher a opção economicamente mais vantajosa: tomar todas as medidas necessárias a evitar a poluição, ou manter a produção no mesmo nível e condições e, conseqüentemente, suportar os custos que isso acarreta. /.../”²⁴

Além do importante aspecto redistributivo do princípio poluidor-pagador, que obriga o produtor a arcar com os custos externos da sua poluição e não a

²¹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 58

²² BENJAMIN, Antonio Herman V. O Princípio Poluidor-Pagador e a Reparação do Dano Ambiental . In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). *Op. cit.*, 1993, p. 228.

²³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 40.

²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes (coord.). *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998. p. 50-51

sociedade, deve-se destacar seu forte componente preventivo. Dessa forma tal princípio não deve ser visto apenas como um princípio de compensação ou reparação por danos causados pela poluição, muito menos deve significar uma compra do direito de poluir.

Segundo Canotilho *"é uma idéia fundamentalmente errada pensar que o PPP tem natureza curativa e não preventiva, uma vocação para agir a posteriori e não a priori"*. O Poluidor pagador permite a prevenção e a precaução dos danos ao ambiente e visa a justiça na redistribuição dos custos das medidas públicas de luta contra a degradação ao meio ambiente.²⁵

3. Princípio da Precaução.

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992, em seu princípio 15 reza: *"De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica e não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental."*

Nas palavras de Cristiane Derani:

"O princípio da precaução se resume na busca do afastamento, no tempo e espaço, do perigo, na busca também da proteção contra o próprio risco e na análise do potencial danoso oriundo do conjunto de atividades públicas ambientais, onde a exigência de utilização da melhor tecnologia disponível é, tecnicamente, um corolário."²⁶

Para Denise Hammerschmidt:

"O princípio constitui-se, assim, em um instrumento fundamental para submeter a uma causa de racionalidade e aplicação de novas tecnologias e para possibilitar que o Estado, como expressão comum dos diversos

²⁵ *Idem. Ibidem*, p. 51.

²⁶ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 166.

setores sociais que o integram, possa cumprir da melhor forma um de seus objetivos básicos: o resguardo da seguridade coletiva.”²⁷

O doutrinador Álvaro Luiz Valery Mirra ressalta que de acordo com o princípio da prevenção:

“/.../ sempre que houve perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente, sobretudo em função dos custos dessas medidas. Por outras palavras, mesmo que haja controvérsias no plano científico com relação aos efeitos nocivos de determinadas atividades sobre o meio ambiente, em atenção ao princípio da precaução, essas atividades deverão ser evitadas ou rigorosamente controladas. /.../”²⁸

Paulo Afonso Leme Machado ressalta que:

“/.../ O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras como afirma Michel Prieur. /.../”²⁹

O princípio da precaução é justificado pela necessidade de prudência e visão prospectiva, mesmo se opondo a forte pressão por crescimento econômico e pela mercantilização da ciência.

Segundo Mirra:

“/.../ em muitas situações, torna-se verdadeiramente imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação aos seus efeitos nocivos. Isso porque, segundo se entende, nessas hipóteses, o dia em que se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por elas provocados no meio ambiente e na saúde e segurança da população terão atingido tamanha amplitude e dimensão, que não poderão mais

²⁷ HAMMERSCHIMDT, Denise. O Risco na Sociedade Contemporânea e o Princípio da Precaução no Direito Ambiental. *Revista dos Tribunais* – Fascículo Cível, n. 92, v. 808, fev. 2003.

²⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil. *Revista dos Tribunais* - Fascículo Cível, ano 83, v. 706, agos.1994, p. 17-18

²⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Op. cit.*, 2003, p 56.

ser revertidos ou reparados – serão já, nessa ocasião, irreversíveis.
/.../”³⁰

Conclui-se, portanto que o referido princípio deve ser assumido como princípio orientador do Direito Ambiental, sendo uma diretriz no sentido de criação de instrumentos para assegurar a conservação do *status quo antes*.

4. Princípio da Prevenção.

Conforme acentua Paulo Affonso Leme Machado: *“No princípio da prevenção previne-se porque se sabe quais as conseqüências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo. O nexó causal é cientificamente comprovado, é certo, decorre muitas vezes até da lógica.”*³¹

Ainda nas palavras do mesmo autor:

*“/.../ O posicionamento preventivo tem por fundamento a responsabilidade no causar perigo ao meio-ambiente. É um aspecto da responsabilidade negligenciado por aqueles que se acostumaram a somente visualizar a responsabilidade pelos danos causados. Da responsabilidade jurídica de prevenir decorrem obrigações de fazer e de não fazer. /.../”*³²

Nas palavras de Denise Hammerschmidt: *“a prevenção atua no sentido de inibir o risco de dano potencial, ou seja, procura-se evitar que uma atividade sabidamente perigosa venha a produzir os efeitos indesejáveis.”*³³

Na opinião de Canotilho o princípio da prevenção é importante na preservação do meio ambiente pois *“determina que, em vez de contabilizar os danos e tentar repará-los, se tente sobretudo evitar a ocorrência de danos, antes de eles terem acontecido.”*³⁴

Portanto, atuação preventiva é o ponto central do direito ambiental, ou seja, a degradação do meio ambiente deve ser evitada antes de sua

³⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, n. 2, ano 1, abril-junho de 1996, p.62.

³¹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. Disponível em <http://www.ecoambiental.com.br/principal/principios.htm> Acesso em 02jun2005.

³² MACHADO, Paulo Afonso Leme. Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (coord.). *Op. cit.*, 1993, p. 398.

³³ HAMMERSCHIMDT, Denise. *Op. cit.*, 2003, p. 48.

³⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes (coord.). *Op. cit.*, 1998, p. 44.

concretização e não apenas combater e/ou minimizar os efeitos dessa degradação.

5. Princípio da Reparação.

Tal princípio determina que os danos ambientais sejam reparados, independentemente da discussão de culpa civil.

Atingir tal fim, em relação ao meio ambiente, exigirá a aceitação de responsabilidades por parte de cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando todos de maneira justa nos esforços comuns.

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992 diz em seu Princípio 13 que: *“Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por Atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, /.../.”*

No Brasil a responsabilização dos causadores de danos ambientais é matéria prevista na Constituição Federal. O art 225, § 3º determina que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Sobre o assunto dispõe Paulo Affonso Leme Machado:

“Os legisladores brasileiros de 1981 tiveram a sensibilidade ética de adotar a responsabilidade ambiental civil sem culpa (art. 14 da Lei 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente). Esse regime de responsabilidade tem servido de fundamento para o expressivo número de decisões judiciais nas ações civis públicas ambientais.”³⁵

³⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). *Op. cit.*, 1993, p. 404.

Conforme Paulo de Bessa Antunes, *"diferentemente do caráter de castigo das sanções penais e administrativas, a reparação do dano é a busca de uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível"*³⁶.

Nesse sentido, Edis Milaré afirma que apenas quando a reconstituição não seja viável – fática ou tecnicamente – é que se admite a indenização em dinheiro. Essa – a reparação econômica – é, portanto, forma indireta de sanar a lesão.³⁷

6. Princípio da Informação.

Conforme ressalta a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, em seu princípio 10, no *"nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades."*

O direito a informação ambiental consta do artigo 6º, § 3º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e o dever do Poder Público de informar à sociedade civil constou do artigo 10 da mesma lei.

Segundo Machado:

*"/.../ a prática do princípio da informação ampla e da participação ininterrupta das pessoas e organizações sociais no processo das decisões dos aparelhos burocráticos é que alicerça e torna possível viabilizar a implementação da prevenção e da precaução para a defesa do meio ambiente. /.../"*³⁸

Além da participação ampla da população promovida pelo acesso a educação ambiental e a informação o Estado deve utilizar-se da informação de modo a tornar mais eficiente a proteção ambiental. Seja informando sobre os danos ambientais e a necessidade de sua reparação, seja, principalmente,

³⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Op. cit.*, 2002, p. 175.

³⁷ MILARÉ, E. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 341.

³⁸ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Op. cit.*, 2003, p 72.

conhecendo os riscos e antecipando-se com medidas preventivas, o fato é que para uma boa gestão do meio ambiente é essencial a informação organizada.³⁹

7. Princípio da Participação.

“O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente.” Este é o entendimento expresso na Declaração Rio de Janeiro de 1992, precisamente no artigo 10.

O princípio da cooperação, informa uma atuação conjunta do Estado e sociedade, na escolha de prioridades e nos processos decisórios. *“Ele está na base dos instrumentos normativos criados com o objetivo de aumento da informação e da ampliação de participação nos processos da política ambiental”*⁴⁰, dotando-a de flexibilidade, legitimidade e eficácia.

Além disso segundo Derani uma ampla participação da sociedade a partir da informação e esclarecimento, aliada a um trabalho conjunto entre organizações ambientalistas, indústria, comércio, agricultura e sindicatos *“é fundamental para o desenvolvimento de políticas ambientais efetivas e para a otimização da concretização de normas voltadas à proteção do meio ambiente”*.⁴¹

8. Princípio da Cooperação.

Expressa a idéia de que a solução dos problemas ambientais está na colaboração entre Estado e sociedade, através dos diversos grupos sociais, assegurando-lhes não somente participação decisória, mas também a possibilidade de formular e executar políticas do meio ambiente.

Assim, o princípio da cooperação, num sentido amplo engloba tanto o princípio da cooperação internacional, quanto o princípio da participação da

³⁹ Para isso o Brasil possui o Sistema Nacional de Informação Instituído pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6938/81.

⁴⁰ DENARI, Cristiane. *Op. cit.*, 1997, p. 255.

⁴¹ *Idem. Ibidem.*

sociedade, que por sua vez é garantido pelo princípio da informação e princípio da educação ambiental.

9. Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Este é extraído do artigo 225, *caput* da Constituição Federal, cujo conteúdo afirma ser a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Assim, o princípio do desenvolvimento sustentável refere-se num mesmo momento ao direito do ser humano de satisfazer suas necessidades, desenvolver-se e realizar as suas potencialidades, quer individual, quer socialmente e, ao dever de assegurar a proteção ambiental para que as gerações posteriores tenham condições ecológicas e econômicas favoráveis. Surge, então, evidente a reciprocidade entre direito de desenvolve-se e o dever de conservar o meio ambiente.⁴²

Para a verdadeira implementação do princípio do desenvolvimento sustentável faz-se necessário que o Estado e a sociedade planejem, através de políticas públicas, com ampla participação da cidadania, o desenvolvimento social, econômico e cultural a longo prazo levando em conta nas suas decisões a busca da conciliação entre desenvolvimento econômico e conservação do meio ambiente e melhoria das condições sociais, projetando os efeitos desta política para as gerações futuras.

10. Princípio da Intervenção Estatal obrigatória na defesa do meio ambiente.

⁴² MILARÉ, Edis. *Op. cit.*, 2001, p. 43.

O princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal está devidamente ancorado no artigo 225 da Constituição Federal, o qual procura enfatizar o caráter público da necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquadrando as normas ambientais como de ordem pública que devem ser observadas obrigatoriamente por todos, Poder Público e sociedade.

No artigo 2º da Lei nº 6.938/81, o legislador estabeleceu que o Poder Público deve ter uma Política Nacional do Meio Ambiente justamente para direcionar e organizar essa sua função obrigatória de proteger a natureza, assegurando condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Conforme bem acentua Paulo Affonso Leme Machado:

“/.../ este princípio foi amplamente seguido em todo o mundo. Assim, os países, independentemente dos sistemas econômicos adotados, não devem omitir-se na tarefa de vigiar e controlar a utilização dos recursos ambientais no interior dos Estados. /.../”⁴³

Ressalta-se que a defesa do meio ambiente é um dever do Estado, a atividade dos órgãos e agentes estatais na promoção da preservação da qualidade ambiental passa a ser, conseqüentemente, de natureza compulsória, obrigatória. Com isso, torna-se viável exigir do Poder Público o exercício efetivo das competências ambientais que lhe foram outorgadas, evidentemente com as regras e contornos previstos na Constituição e nas leis.

11. Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público.

Este princípio decorre do princípio geral norteador do Direito Público, o princípio da primazia do interesse público e que deve ser observado nas políticas e demais decisões do poder público, na medida em que a existência do Estado está baseada na busca do interesse geral da sociedade, o bem comum.

⁴³ MACHADO, Paulo Affonso. Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.) *Op. cit.*, 1993, p. 396

Substancia-se na proclamação da superioridade dos interesses da coletividade, que devem prevalecer sobre os interesses individuais.

Nas palavras de Álvaro Luiz Valery Mirra:

“/.../ O interesse na proteção do meio ambiente, dessa forma, por ser de natureza pública, deve prevalecer sempre sobre os interesses individuais privados, ainda que legítimos. Até porque já se reconhece hoje em dia que a preservação do meio ambiente se tornou condição essencial para a própria existência da vida em sociedade e, conseqüentemente, para a manutenção e o exercício pleno dos direitos individuais dos particulares./.../”⁴⁴

Trata-se, este, de um princípio do Direito Público do qual se extrai a superioridade dos interesses da coletividade, em relação a os interesses dos particulares, privados, de forma que, na dúvida sobre a norma a ser aplicada a um caso concreto, na dúvida sobre a periculosidade de uma atividade deve prevalecer aquela que privilegie os interesses da sociedade – a dizer, *in dubio pro ambiente*, ou pode-se utilizar outra expressão latina *in dubio pro sanitas et natura*.

Como o bem jurídico tutelado em matéria ambiental é a vida, o objeto se sobrepõe ao sujeito, impondo-se a prevalência do interesse público como um verdadeiro marco para a garantia da vida com qualidade, para que a sociedade possa existir.

12. Princípio da Função Sócio-Ambiental da Propriedade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a propriedade passou a ter seu uso condicionado ao bem-estar social e a ter assim uma função social e ambiental, conforme consta dos seus artigos 5º, XXIII, 170, III e 186, II.

Por isso, não só para o Direito Ambiental, o uso da propriedade só pode ser concebido se respeitada sua função sócio-ambiental.

Nas palavras de Álvaro Luiz Valery Mirra:

⁴⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Op. cit.*, 1996, p. 54.

“/.../ A função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente. /.../”⁴⁵

Entretanto, o uso da propriedade não poderá ser degradante às gerações futuras, mesmo que seja compatível com os interesses e necessidades da geração contemporânea, visto que o meio ambiente é um bem indisponível e do uso comum, não pertencendo a ninguém de forma particular, mas a sociedade como um todo.

Existem outros princípios, porém o foco que se deseja dar nesse trabalho, é exatamente o básico, onde estudando o teor supra, qualquer que se seja o profissional ou a área de atuação, entenderá a aplicabilidade prática do Direito Ambiental.

⁴⁵ *Idem. Ibidem*, p. 60.